

Recurso de suspensão e anulação de sentenças manifestantes injustas e ilegais

A presença dos réus na audiência de julgamento; natureza e valor do auto de notícias; a acusação nos crimes de natureza particular; a reincidência

SUMÁRIO:

- I. No processo sumário-crime não é obrigatória a presença do réu na audiência de discussão e julgamento, ao abrigo do disposto no artigo 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, pelo que, se o juiz decidir fazer prosseguir o julgamento sem a presença do réu, deverá nomear-lhe um advogado, que deduzirá a defesa por escrito;*
- II. O auto de denúncia por crime de natureza particular, não constitui por si só prova dos factos denunciados pelo queixoso, tal como o auto de notícias, que lavrado nos termos do disposto no artigo 167º do Código de Processo Penal, faz fé em juízo de harmonia com o disposto no artigo 169º do mesmo diploma legal;*
- III. É nulo o acórdão proferido pelo tribunal de primeira instância, com fundamento na insuficiência do corpo de delito, se o juiz se baseou unicamente no auto de denúncia para prolatar a sua decisão, sem que no entanto do mesmo resultem elementos indiciários suficientes da prática pelo réu do crime que lhe é imputado;*
- IV. O crime de ameaças reveste natureza particular, tal como preceituado no § 2º do artigo 379º do CP, pelo que o procedimento criminal pelo mesmo exige que o queixoso se constitua em assistente nos termos do preceituado pelo § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de outubro e cumpra com as demais obrigações impostas pelo artigo 152, A),1), do código das custas judiciais.*
- V. A reincidência consagrada no artigo 35º do CP, que constitui circunstância agravativa da pena, de harmonia com o disposto no artigo 100º do mesmo diploma legal, deve resultar comprovada através do registo criminal do réu ou da certidão da sentença condenatória por crime anterior da mesma natureza.*

Processo n.º10/2014

ACORDÃO

O Digníssimo Procurador Geral da República, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, veio requerer a

suspensão de execução e conseqüente anulação da sentença proferida nos Autos de Processo Sumário- Crime nº 702/2013-B, do Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane, o que o faz nos termos e fundamentos seguintes:

De facto:

- Reporta o processo em causa a um crime de ameaças em que é arguido Momad Bay e ofendido Aristedes Figueiredo xavier, perpetrado pelo primeiro contra o último, na cidade de Inhambane, no dia 10 de setembro de 2001;
- remetido o processo ao tribunal da cidade de inhambane, foram notificados o ofendido e o réu para a audiência de discussão e julgamento, mas os mesmos não se fizeram presentes conforme se demonstra a fls. 8 dos autos, e, apesar disso, o Mmo Juiz, ouvido o Ministério Público, ordenou o prosseguimento dos autos;
- estranhamente, consta da acta de audiência e julgamento um alegado interrogatório ao réu que respondeu oralmente, e que ao mesmo réu ausente se terá perguntado se alguma coisa mais tinha a dizer eu sua defesa;
- foi de seguida proferida sentença que condenou o réu na pena de 4 meses e 15 dias e 1 mês de multa, a taxa de 30.00Mt (trinta meticais), para além da indemnização no valor de 8.000,00Mt (oito mil meticais) a favor do ofendido;
- da sentença consta que o réu é reincidente, razão pela qual foi-lhe agravada a responsabilidade criminal, sem que nos autos existam elementos comprovativos da existência dessa circunstância agravativa;
- no dia seguinte ao do julgamento e proferição da sentença, o réu apresentou uma justificação, alegando ter estado no tribunal, donde se retirou antes do julgamento, por se ter sentido mal de saúde. E no entanto, a justificação foi desatendida, mantendo-se a decisão condenatória;
- a sentença não foi impugnada por via ordinária, visto que, tratando-se de processo sumário-crime, o recurso deveria ter sido interposto de imediato, pelo que a mesma transitou em julgado.

De direito:

- a sentença proferida nos autos de processo sumário-crime nº 702/2013B do Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane enferma de vícios que a tornam manifestamente injusta e ilegal, e designadamente, porque se baseou em factos contraditórios vertidos na acta de audiência de discussão e julgamento ao referir-se, por um lado, que o réu estava ausente, e por outro, que o mesmo foi submetido a julgamento;
- o julgamento baseou-se unicamente no auto lavrado com base nas declarações do queixoso, que não arrolou qualquer testemunha, e ainda porque o próprio queixoso não se fez presente àquela diligência, resultando daí a insuficiência do corpo de delito, o que constitui nulidade processual, nos termos do nº 1º do artigo 98º do CPP;

- não foi produzida prova indiciária dos factos constantes do auto de denúncia, nomeadamente, que o réu ia buscar uma arma de fogo, bem assim as mensagens telefónicas que o mesmo alegadamente enviou ao ofendido;
- por outro lado, tratando-se de crime particular, era obrigatório que o denunciante declarasse o desejo de se constituir em assistente, conforme impõe a parte final do § 3º do artigo 9º do Decreto - Lei nº 35007, de 13 de outubro, e a falta dessa declaração implica o não prosseguimento do processo;
- só que, o processo prosseguiu com o julgamento, de que resultou uma sentença em que a responsabilidade criminal do réu foi agravada com fundamento na reincidência, sem que conste dos autos qualquer elemento comprovativo dessa situação;
- não havia no caso vertente pressupostos para o julgamento e condenação de um cidadão, por crime particular, sem que o queixoso tivesse dado o respectivo impulso processual.

Termina o ilustre requerente, vertendo a opinião de que os apontados vícios e defeitos, tornam a sentença manifestante injusta e ilegal, justificando-se assim a sua suspensão e anulação bem assim a suspensão da execução do mandado de captura emitida contra o réu Jamilo Isaac Momad Bay.

Colhidos que foram os vistos legais, vêm agora os autos para apreciação e decisão.

Cumpre, antes de mais, verificar que se mostram preenchidos os requisitos de que a lei faz depender o pedido de suspensão e subsequente anulação de sentença manifestante injustiças e ilegais.

E, desde logo, quanto à legitimidade do requerente, colhe-se a fls. 7 que é o Procurador-Geral da República, entidade a quem nos termos do disposto na al. b) do nº 2 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, compete desencadear este mecanismo de reapreciação das decisões judiciais, sendo competente para dele conhecer o Tribunal Supremo, nos termos do preceituado na al. d) do artigo 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

Outro requisito que condiciona a viabilidade do pedido traduz-se na exigência de que a sentença que se pretende suspensa e/ ou anulada tenha transitado em julgado e não exista outro meio ordinário de impugnação.

Requisito este que também se mostra preenchido, pois, alcança-se a fls. 10 que o acórdão foi proferido no dia 26 de setembro de 2013, em processo Sumário-Crime, sendo nesta data e logo a seguir à leitura do acórdão que deveria o recurso ter sido interposto, de acordo com a regra prescrita no artigo 561º do CPP, o que não aconteceu.

Preenchidos assim todos os requisitos de ordem formal, segue-se ajuizar, se o plano substantivo, a sentença proferida pelo tribunal a *quo* enferma dos vícios que lhe assinala o ilustre magistrado requerente nas suas doulas alegações.

Estes cifram-se, na essência e em síntese, nos seguintes:

- a) existência de contradição quando se afirma no princípio da acta que o réu esteve ausente e mais adiante se diz que esteve presente;
- b) ausência do réu na audiência de discussão e julgamento que não pode por tal motivo apresentar a sua versão dos factos, tendo o Mmo juiz se baseado unicamente, para formar a sua convicção sobre a sua responsabilidade criminal, no auto de denúncia da autoria do queixoso, sem que exista nos autos qualquer outra prova que o corrobe;
- c) sendo consequentemente manifesto que a sentença foi proferida sem que se mostrasse reunido o corpo de delito, o que constitui nulidade prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP;
- d) o crime pelo qual foi o réu condenado é de natureza particular, que como tal exige que o queixoso se constitua em assistente, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de outubro, o que não aconteceu;
- e) a condenação agravada do réu em virtude de ter sido considerado reincidente, sem que tal circunstância resulte da prova carreada ao processo.

Delimitado nos termos que expostos ficam o objecto do presente pedido formulado pelo Digníssimo Procurador –Geral da República, é chegado o momento de nos adentrar na apreciação das questões fulcrais acima arroladas, a começar pela questão relativa à contradição que ressalta da acta de audiência de discussão e julgamento em que a dado passo se diz que o réu esteve ausente e, noutra escreve-se que o mesmo esteve presente.

Atentado na acta da audiência de discussão e julgamento a fls. 8 colhe-se na parte escrita “Despacho” os seguintes dizeres: *“aberta a audiência e feita a chamada, constatou-se estarem ausentes o ofendido e o réu, devidamente notificados, sem justificação, pelo que o tribunal aplica ao ofendido a multa de 1.000, 00 mt (mil meticais) e indemnização ao cofre no valor de 500, 00Mt (quinhentos meticais) e máximo de imposto de justiça ao abrigo do artigo 91º do CPP. Em relação ao réu, ouvidos o Ministério Público e a defesa nos autos devem os autos seguir até afinal dada a sua forma sumária. Seguidamente começou o interrogatório do réu depois de lhe ter sido feita a advertência legal pela forma seguinte: o réu respondeu oralmente aos autos por meio da sua defesa”.*

O que dizer então disto?

Impõe-se reconhecer que a razão está do lado do magistrado requerente, pois, constitui manifesta e irreduzível contradição dizer-se que o réu esteve ausente no acto e logo a seguir afirmar-se que o mesmo réu foi interrogado “pela forma legal e respondeu oralmente em sua defesa”.

Contradição que, todavia e ao que parece, resulta de lapso manifesto do escrivão do julgamento ou mais precisamente duma prática que tem sido seguida pelos funcionários

destacados para servirem de escritões do julgamento, que consiste em preencher antecipadamente a acta com os dizeres de estilo- formalmente os mesmos- com vista a imprimir celeridade ao julgamento, mas sem que tal facto possa ser interpretado, na nossa opinião, como vontade deliberada do escrivão de consignar falsamente que o réu esteve presente no julgamento, ou a de o prejudicar por qualquer forma, com tais menções contraditórias.

Prática que, embora se saiba estar generalizada nos tribunais de primeira instância e se reconheça as suas vantagens como forma ou mecanismo de tornar mais célere o curso do julgamento, não resiste à censura deste Tribunal o facto de o escrivão do processo não ter tido o cuidado de rectificar oportunamente em face da constatada e comprovada ausência do réu; e, da sua banda e por maioria de razão, o Mmo juiz da causa que, apesar de ofício assim lho exigir, não passou em revista a acta da audiência de discussão e julgamento, afim de se certificar de que traduzia plenamente a forma como se desenrolou o julgamento e tudo o que a esse respeito ditou para a acta, pois, de contrário, teria se dado conta dos erros e imprecisões que ora se debatem a tempo de corrigí-los ou rectificá-los.

Todavia, sabe-se, e isto é ponto incontroverso, que o réu e queixoso estiveram de facto ausentes do julgamento, pelo que, quando muito restaria aferir da bondade e justeza da decisão do Mmo juiz, que determinou o prosseguimento do julgamento sem a presença do réu, e ainda o facto de ter desatendido a justificação que aquele apresentou no dia imediato ao do julgamento sobre o motivo da sua ausência, em termos de saber de pode constituir violação de disposições da lei processual penal passível de determinar a anulação do acto.

A lei tomou uma posição clara e inequívoca sobre este ponto no que concerne ao processo sumário-crime, ao prescrever no artigo 15º do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, a não obrigatoriedade da presença do réu em julgamento, *“que poderá fazer-se representar por advogado, que deduzirá por escrito ou verbalmente, a sua defesa”*.

Comprovando-se da acta a fls. 8 que, apesar de ausente, o réu foi representado pelo defensor nomeado oficiosamente pelo tribunal, não se vê como censurar a decisão do Mmo juiz de fazer prosseguir o julgamento sem a sua presença ou de desatender a justificação que este apresentou acerca da sua ausência naquele acto.

Aliás, se é certo, como alega o ilustre requerente, que na data e hora marcadas para a realização do julgamento o réu esteve presente no tribunal, mas se viu forçado a ausentar-se por motivo de doença, não se compreende que não tenha do facto dado conhecimento ao oficial de diligências ou ao escrivão do processo, afim de que pudessem fazer chegar tal informação ao Mmo juiz, para que, por sua vez ponderasse, em face dessa justificação, se prosseguia ou adiava o julgamento.

Mas nada disto aconteceu, pois, o réu abandonou pura e simplesmente as instalações do tribunal sem antes informar aos funcionários do tribunal da sua intenção e das razões que o levavam a fazê-lo, pelo que não pode o mesmo réu vir, agora pela do ilustre requerente, invocar tal circunstâncias para demonstrar que o tribunal o julgou e condenou à revelia.

Por tudo o exposto se conclui que: nem a contradição existente na acta de audiência de discussão e julgamento, tal como se alcança dos autos, nem a realização do julgamento sem a presença do réu constituem vícios processuais susceptíveis de produzir efeito anulatório sobre o processo, podendo quando muito, o primeiro dos apontados constitui uma irregularidade das mencionadas no artigo 100º do CPP, que deverá, desde já, haver-se por sanada, já que nem foi arguida pelo interessado no próprio acto, e apesar de ter sido arguida posteriormente pelo magistrado requerente, não influenciou na decisão da causa.

Segue-se agora analisar se, o processo tal como se apresenta não reúne condições para que o juiz da causa pudesse tomar decisão de mérito, como diz o magistrado requerente, devido à insuficiência do corpo de delito, com fundamento de que apenas de baseou, para proferir o acórdão, nas declarações do queixoso, o que constitui nulidade prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP.

A dilucidação da questão assim equacionada exige, antes de mais, que atentemos na factualidade material carreada ao processo.

Colhe-se do auto de denúncia apresentada pelo queixoso a fls. 2, ter este reportado que: na data dos factos, ao passar pelas instalações dos CFM da cidade de Inhambane, conduzindo a sua viatura de marca Toyota Corolla, foi perseguido pelo réu, que no local havia estacionado a sua viatura de marca Land Cruiser, *“com clara intenção de matar”*, no dizer do queixoso, sendo que o réu não logrou concretizar o seu desígnio, por o queixoso ter conseguido esquivar-se e dirigir-se até à 1ª. esquadra da PRM onde se refugiou.

Diz ainda o queixoso que o acusado perseguiu-lhe até à dita esquadra, onde de viva voz afirmou que ia a casa buscar uma arma de fogo para lhe matar, acrescentando a terminar que o arguido enviou-lhe uma mensagem via telemóvel com os seguintes dizeres: *“Nós vamos ter um grande acidente, andar com cinto de segurança”*.

Esta é a única prova constante dos autos e mais concretamente do auto de denúncia a fls. 2, com base na qual o Mmo juiz da causa deu a acusação como procedente, por provada, em consequência do que, após qualificar a pertinente matéria de facto como integrativa de um crime de ameaças, P. e P. pelo artigo 379º do Código Penal, condenou o réu nos termos que constam do acórdão a fls. 11.

É por demais notória a insuficiência de prova indiciária na qual se apoiou o Mmo juiz da causa para prolatar o seu veredicto.

Desde logo, porque o queixoso não esclarece a razão que teria levado o réu a proferir tais ameaças de morte contra si e perseguir-lhe com intenção homicida até à esquadra da polícia onde também, de viva voz, o ameaçou de morte, desta vez, com uma arma de fogo que prometeu ir buscá-la em casa.

Não nos parece razoável, face à inexistência de elementos que permitam derramar mais luz e claridade sobre o relato que das circunstâncias do crime faz o queixoso no auto de denúncia, que o aqui réu tivesse decidido bruscamente ameaçar o queixoso que passava placidamente pelo local onde aquele se encontrava, sem que, quer na oportunidade, quer em momento anterior tivesse despoletado uma altercação ou desavença entre os dois de tal gravidade que justificasse tais ameaças de morte.

Alguém que ameaça outro de morte, a menos que se trate de uma simples brincadeira entre amigos, sem a virtualidade de produzir no ofendido o receio de que o autor da ameaça venha a concretizá-la, fá-lo evidentemente movido por cólera ou ira que lhe causou um mal contra si perpetrado pelo queixoso, quer na ocasião em que profere a ameaça, quer posteriormente a essa ofensa, mas sempre pressupondo uma ofensa ou mal infligido pelo queixoso contra o agente, susceptível de provocar neste uma reacção desta natureza.

Este aspecto-atinente às relações anteriores entre o queixoso e réu e às razões que levaram este último a proferir as alegadas ameaças contra o primeiro e que constituem o móbil ou motivação do crime- não foi explicitado no auto de denúncia, decorrendo daí que ao juiz não poderiam ter passado despercebidas as dúvidas e inquietações que a este Tribunal razoavelmente aqui se erguem, para haver dado por provada a acusação que o queixoso move contra o réu e conseqüentemente proferido veredicto condenatório.

Significa, por outras palavras, que uma decisão conscienciosa da causa, neste caso vertente, impunha que o juiz tivesse procurado obter junto do queixoso esclarecimentos sobre todas estas questões, que continuam mergulhadas na penumbra, em vez se limitar a dar por provada a matéria do auto de denúncia, como se este por si só constituísse prova irrefutável dos factos nele descritos, sem necessidade de quaisquer outros elementos de prova que o corroborem.

Há que considerar ainda outro aspecto que suscita dúvidas e perplexidades no relato apresentado pelo queixoso no auto de denúncia, e este relaciona-se com o facto de aquele afirmar ter sido perseguido pelo réu até à esquadra da polícia onde este, de viva voz, prometeu ir a casa buscar uma arma de fogo para matá-lo, e isto pronunciado evidentemente diante dos agentes de autoridade presentes na esquadra, e mesmo ante tais ameaças e à promessa feita pelo réu de ir a casa buscar uma arma de fogo, os agentes da polícia não reagiram no sentido de lhe impedir de levar avante o seu propósito criminoso, detendo-o, por exemplo, para efeitos de averiguação.

Na verdade, pelo que consta do aludido auto, a denúncia foi feita pelo queixoso e não pelos agentes de autoridade por iniciativa própria, que a ter ouvido e presenciado tais ameaças proferidas em voz alta contra o queixoso, seria de esperar que, ou levantassem o auto de notícias, por a tal estarem obrigados, conforme o mandamento do artigo 167º do CPP, ou pelo menos confirmassem no auto de denúncia as alegadas ameaças proferidas pelo réu; de sorte que, uma vez mais, ante todas estas dúvidas, cabia ao Mmo juiz o dever de exigir melhores esclarecimento, quer ouvindo para o efeito o próprio queixoso, quer o agente da autoridade que lavrou o auto ou alguma testemunha que pelo queixoso fosse indicada.

Ainda na linha lógica deste raciocínio, destaca-se também o facto de o tribunal a *quo* não ter dado a devida relevância como prova dos autos à alegação do queixoso de que recebeu ameaças, por via de mensagem do telemóvel, da autoria do réu, de contrário, como as circunstâncias o aconselham, ordenaria uma investigação tendente a saber se tal correspondia à verdade e determinar, se o número de telemóvel de onde foram tais mensagens ameaçadoras enviadas pertence ao réu, o que tudo implicava como facilmente se depreende, a realização de diligências instrutórias, que não poderem ser levadas a cabo em pleno julgamento, evidentemente com a presença do réu e queixoso, obrigavam à sua suspensão para que as mesmas fossem complementadas pelo MºPº, em instrução preparatória.

Por tudo quanto se vem expondo, pode concluir-se se qualquer hesitação que o autor de denúncia, único elemento no qual se baseou o Mmo juiz da causa para proferir o seu veredicto condenatório contra o réu, não contém elementos suficientes e muito menos convincentes que indiciem o arguido da prática do crime de que vem acusado e condenado, razão pela qual não poderia o magistrado requerido considerar provada a matéria da acusação unicamente com base naquele auto a que, pelo que nos parece, lhe atribuiu o valor probatório do auto de notícias (artigo 167º) que como tal faz fé eu juízo (artigo 169º), ambos artigos citados do CPP.

Mas, o auto de denúncia, por infracções de natureza particular como a presente, em que o queixoso apresenta a queixa à autoridade, fazendo uma descrição dos factos constitutivos de ilícito criminal, sem que contenha elementos indiciários suficientemente fortes com base nos quais o tribunal se sentisse em condições de tomar uma decisão conscienciosa da causa, impunha ao juiz o dever de ordenar a instrução do processo destinado a formação do corpo de delito, ou a ter de fazer prosseguir o julgamento, como foi o caso, deveria então ter tomado sob os seus ombros o encargo de realizar tais diligências de recolha de prova.

Só que nada disto aconteceu, razão pela qual, concordando com o Dignissimo magistrado requerente, temos que a falta de todos estes elementos de prova, sem as quais não estava o Mmo juiz da causa habilitado a proferir *in casu* um veredicto condenatório, conduz inelutavelmente à nulidade de sentença, nos termos do disposto no n.º.1 do artigo 98º do CPP.

Eis então que, vistas as coisas segundo este horizonte de análise, já colhe o argumento esgrimido pelo ilustre magistrado requerente quando se insurge contra a realização do julgamento sem a presença do réu e o facto de ter tomado apenas como base para proferir o seu veredicto condenatório, o auto de denúncia.

É que em causa não se põe e nem se pode colocar o facto de o juiz ter decidido fazer seguir o julgamento sem a presença do réu, já que a lei assim o permite; decisivo-e isto constitui manifesta violação à lei- é o facto de o juiz ter proferido acórdão condenatório cingindo-se tão-so ao auto de denúncia, sendo certo que dele não resultem indícios suficientes de que o réu tenha perpetrado o crime de que vem acusado.

Diz ainda o Exmo Procurador-Geral da República que a sentença deve ser anulada, porquanto conheceu de um crime particular, sem que o queixoso se tivesse constituído em assistente em processo penal, de harmonia com o preceituado no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de outubro.

A natureza particular do crime de ameaça é indesmentível, já que resulta do disposto § 2º do artigo 379º, pelo que o procedimento criminal por esta tipologia criminal exige que o queixoso se constitua em assistente, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de outubro, e cumpra, ademais com as obrigações impostas pelo artigo 152-A), 1), do Código das Custas judiciais.

Verificando-se que o queixoso não se conformou com tais procedimentos, vedado estava o Tribunal *a quo* de conhecer da causa, por falta dos requisitos de que depende o conhecimento do crime particular, procedendo assim, também nesta parte, o requerido pelo Dignissimo ProcuradoGeral da República.

Suscita, por fim, o mais alto magistrado do Ministério Público, a questão de que o réu foi condenado como reincidente, numa pena agravada em razão disso, sem que resulte dos autos comprovada tal circunstância.

A reincidência, como circunstância agravativa da pena (vide artigo 35º conjugado com o artigo 100º, ambos do CP) ocorre, quando *“o agente tenha sido condenado por sentença passada em julgado, por um crime, comete outro da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a data da condenação...”*

Tal significa que se mostrava necessário fazer-se a prova, através do registo criminal do réu, ou da sentença anterior condenatória, de que estão preenchidos os pressupostos descritos na previsão legal do artigo 35º do CP.

Porém, do compulsar dos autos de processo Sumário-Crime no qual foi o réu condenado, não se alcança que tais elementos, susceptíveis de constituir prova da reincidência imputada ao réu, tenham sido juntos, razão pela qual não se compreende com que base

teria o Mmo juiz arrolado tal circunstância para o efeito de agravar a pena, nos termos do disposto no citado artigo 100º do Código Penal.

Assim sendo, é patente e manifesta a ilegalidade e injustiça da condenação, sabido que a dosimetria da pena aplicada ao réu se baseou num pressuposto cuja existência não foi demonstrada, nos termos fixado artigo 35º do CP, resultando claramente afrontado este preceito da lei.

Há assim que reconhecer que, também procede, nesta parte, o requerido pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Por tudo quanto se vem expondo, conclui-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane, nos autos de processo Sumário-Crime registados sob o nº 702/13-B, mostra-se impregando de vícios substanciais: uns, que integram a nulidade absoluta decorrente da insuficiência do corpo de delito prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP e outros, decorrentes da condenção do réu como reincidente, sem que se tenha produzido nos autos prova dessa circunstância, o que constitui violação da lei ou simplesmente ilegalidade.

Temos em que com os invocados fundamentos os Juizes da secção Criminal do Tribunal Supremo, decidem pela anulação do acórdão proferido nos autos acima indicados, em que é queixoso Aristides figueiredo Xavier e réu Jamilo Isaac Momad Bay, por manifestamente injustas e ilegal com todas as legais consequências.

Sem imposto.

Maputo, 13 de Agosto de 2014

Ass: António Paulo Namburete, Luís António Mondlane e

Pedro Sinai Nhaitima